



*Homologado em 4/10/2000, publicado no DODF, de 6/10/2000, p.65.
Portaria nº 209, de 16/10/2000, publicada no DODF nº 199, de 17/10/2000, p.6.*

Parecer nº 183/2000-CEDF

Processo nº 030.011861/93

Interessado: **Centro Educacional Brasília**

- Adverte o Centro Educacional Brasília, localizado na Área Especial nº 23 - Setor Central - Lado Leste – Gama-DF, por não haver cumprido as determinações do Conselho de Educação do Distrito Federal, alertando-o para que seja cumprida toda a legislação federal e do Distrito Federal para que possa continuar funcionando.
- Concede prazo, improrrogável, até 31 de dezembro de 2000 para que a instituição regularize todas as pendências observadas em inspeção especial do DIE/SE.
- Determinar que a Diretoria de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal faça o acompanhamento das medidas adotadas pela escola no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

HISTÓRICO- O presente processo originou-se de requerimento, datado de 7 de outubro de 1993, do Centro Educacional Brasília, localizado na Área Especial nº 23 – Setor Central – Lado Leste – Gama-DF, em que a instituição de ensino solicita o seu reconhecimento, juntando farta documentação. O referido Centro Educacional foi autorizado a funcionar pela Portaria – SE nº 66, de 1 de setembro de 1992, pelo prazo de 4 anos, a partir de 12 de fevereiro de 1990.

As instalações físicas foram aprovadas pela Divisão de Engenharia e Arquitetura da então Fundação Educacional do Distrito Federal, apenas em 8 de dezembro de 1993, quando foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, afirmando que o estabelecimento de ensino apresentava boas condições de funcionamento, estando de acordo com as normas básicas adotadas por aquela Divisão.

ANÁLISE- Apesar destas aprovações, o que se observa da leitura atenta do processo é que, desde as primeiras análises feitas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Educação, foram constatadas irregularidades no funcionamento do estabelecimento em questão. O estabelecimento de ensino iniciou suas atividades em 1990, de maneira informal. Somente em 15/1/92, pela Ordem de Serviço n.º 3/92-DIE, obteve autorização de funcionamento a título precário, e pela Portaria-SE n.º 66, já citada, foi autorizado a funcionar a contar de 12/2/90, tendo em vista o Parecer n.º 148/92-CEDF da ilustre Conselheira Clélia de Freitas Capanema. O pedido inicial de reconhecimento teve entrada extemporânea, como assinala o técnico que primeiramente se manifestou no processo (fl. 99), tendo sido autuado em 11/10/93, descumprindo as determinações do parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 4/79-CEDF, em vigor à época, que determinava que os estabelecimentos de ensino deveriam, obrigatoriamente, requerer o seu reconhecimento no início de funcionamento da 3ª série do 2º grau.

Além deste fato, constatou-se que o alvará de funcionamento era de caráter provisório, com validade até 17 de dezembro de 1995 e que o prédio, locado por tempo indeterminado, tinha como locador o Centro de Ensino Moderno, de propriedade de João Elias Rosa, um dos sócios do Centro Educacional Brasília Ltda, mantenedor da escola em



exame. O prédio não possuía Carta de Habite-se, mas havia um laudo de vistoria da DEA/FEDF favorável à liberação do funcionamento da escola.

Baseado nestas informações o Conselho de Educação do Distrito Federal, na sessão de 25 de abril de 1994 aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 72/94, de autoria da ilustre Conselheira Clélia de Freitas Capanema, que concedeu reconhecimento, sob condição, ao Centro Educacional Brasília. A decisão do Colegiado foi homologada em 5 de maio de 1994, pela então Secretária de Educação do DF, professora Anna Maria Dantas Antunes Villaboim, nela constando a recomendação ao DIE/SE para que acompanhasse a escola em seu esforço de regularização da escrituração e de outros aspectos considerados impeditivos para o reconhecimento pleno, informando ao Conselho tão logo o Centro Educacional estivesse em condições de ser plenamente reconhecido.

Em 2 de fevereiro de 1995, o Diretor do Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação, atendendo à recomendação dos setores próprios do Departamento, que atestaram a concretização do esforço da escola em atender às recomendações do Conselho de Educação do DF, enviou relatório à Senhora Presidente do Conselho opinando pelo reconhecimento pleno do Centro Educacional Brasília, apesar de ainda não possuir Carta de Habite-se, mas apresentar condições de funcionamento atestadas por parecer da DEA/FEDF.

O Conselho de Educação, baseado nas informações do DIE/SE, na sessão de 20 de fevereiro de 1995, aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 37/95, relatado pela ilustre Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Souza, concedendo reconhecimento pleno ao Centro Educacional Brasília e recomendando a agilização na obtenção da Carta de Habite-se. Disto resultou a Portaria nº 27, de 28 de março de 1995, do então Secretário de Educação do Distrito Federal, Professor Antonio Ibañez Ruiz, que concedeu o reconhecimento pleiteado ao Centro Educacional Brasília e determinou que o estabelecimento de ensino agilizasse a apresentação da Carta de Habite-se.

Não tendo sido cumprida a determinação relativa à apresentação da Carta de Habite-se, justificada em 25 de março de 1996, por meio de requerimento não acatado pelo DIE/SE, este Conselho de Educação voltou a manifestar-se em novo Parecer, de lavra da mesma relatora anterior, suspendendo a credencial de reconhecimento pleno e mantendo-a “sob condição” até a apresentação da Carta de Habite-se. Ao DIE/SE foi solicitado que realizasse inspeções periódicas junto ao estabelecimento de ensino e que só devolvesse o processo ao Conselho quando estivesse de posse do documento já referido.

Cumprido esclarecer que, de acordo com as normas atualmente em vigor, o reconhecimento foi substituído pelo credenciamento, desaparecendo, assim, a figura da autorização de funcionamento. Quanto à Carta de Habite-se a Resolução 2/98-CEDF, em seu art. 80, determina como indispensável, na falta da Carta Habite-se, parecer técnico do setor próprio de engenharia e arquitetura.

Cumprindo as recomendações do Conselho da Educação o DIE/SE questionou a Direção da Escola com referência às providências relativas à obtenção da Carta de Habite-se recebendo, em 4 de novembro de 1997, o Ofício nº 9/97, do Diretor do Centro Educacional, informando que para obtenção da citada Carta seria necessário apenas



cumprir uma exigência do Corpo de Bombeiros. A escola, justificando que atravessava dificuldades financeiras, solicitou o prazo de um ano para regularizar a situação. A Diretora da Divisão de Orientação e Assistência do Departamento de Inspeção do Ensino – DOA/DIE-SE, por intermédio do O.E. nº 47/97-DRI/EI.PER, de 20 de novembro de 1997, concedeu o prazo e, ao mesmo tempo, encarregou um dos técnicos do Departamento de Inspeção a aprofundar-se nos seguintes aspectos:

- a) existência de Alvará de Funcionamento;
- b) adaptações necessárias para alunos portadores de deficiência de locomoção;
- c) expedição e registro dos certificados de conclusão do ensino médio;
- d) cumprimento do calendário / currículo escolar / grade curricular.

Em 11 de maio de 1998 o técnico encarregado da inspeção informou que naquela data a escola apresentava as seguintes pendências:

- a) não possuía Carta de Habite-se;
- b) o Alvará de Funcionamento achava-se vencido desde 17.12.95 e não fora renovado;
- c) faltavam banheiros adaptados para atendimento aos alunos portadores de deficiência do aparelho locomotor;
- d) faltava laudo de vistoria da DEA-FEDF, para verificar as condições físicas do prédio escolar, nos termos da legislação em vigor.

Em 18 de maio de 1998 foram designados outros dois técnicos do DIE/SE para acompanharem e verificarem o cumprimento das pendências apontadas. Novo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares foi emitido pela DEA/FEDF, desta vez apontando 21 (vinte e uma) incorreções a serem sanadas.

Em 20 de outubro de 1999, novamente foi determinada pela Diretora da DOA/DIE/SE verificação, junto ao Centro Educacional Brasília, na perspectiva de que houvesse solução para os problemas apresentados anteriormente.

Desta feita, o técnico Josias Calvino da Silva concluiu em seu relatório que tantas eram as irregularidades que impunha-se, pela urgência que o caso requeria, a instalação de inspeção especial.

Em 4 de maio de 2000, por meio da Ordem de Serviço nº 17/2000-DIE/SE, foi determinada a realização da inspeção especial no Centro Educacional Brasília. O resultado desta inspeção especial, apresentado em 30 de maio de 2000, foi amplamente desfavorável ao estabelecimento analisado, concluindo-se que não foram corrigidas as pendências apontadas e que outras surgiram.

Ao longo de todos estes anos os responsáveis pelo funcionamento da escola deram entrada na Secretaria de Educação a vários requerimentos com justificativas inconsistentes e protelatórias, sempre solicitando novos prazos para solução dos problemas. Finalmente, o relatório conclui que para obter a autorização plena de funcionamento o Centro Educacional Brasília, além de atender a todas as pendências já apontadas ao longo deste processo, terá que adequar-se aos preceitos da seguinte legislação básica:



- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96
- Resolução nº 2/98-CEDF
- Portaria nº 58/97-SE

O volumoso processo, contendo toda esta farta documentação produzida ao longo de 10 anos de existência, veio ao Conselho de Educação, encaminhado por sugestão do Diretor do Departamento de Inspeção do Ensino, para que o Conselho de Educação se posicionasse e deliberasse a respeito.

O Centro Educacional Brasília enquadra-se nos termos da Resolução n.º 2/98-CEDF – artigos 192 e 193 e respectivos parágrafos – que passou as instituições educacionais reconhecidas ou autorizadas sem determinação de prazo, à condição de credenciadas até o ano 2003, inclusive.

CONCLUSÃO- Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e do que preconizam o art. 188 e seus parágrafos e o art. 189 da Resolução nº 2/98 deste Conselho de Educação, o Parecer é por:

a) aplicar a pena de advertência ao Centro Educacional Brasília, por não haver cumprido, até a presente data, as determinações deste Conselho de Educação, homologadas pelo Secretário de Educação, alertando, ademais, o estabelecimento de ensino para a necessidade imperiosa de que seja satisfeita toda a legislação federal e do Distrito Federal para que possa continuar funcionando.

b) Conceder prazo, improrrogável, até 31 de dezembro de 2000, para que a instituição regularize todas as pendências, observadas na inspeção especial realizada pelo DIE/SE, sob pena de cassação do credenciamento “sob condição”, concedido pela Resolução n.º 2/98-CEDF, até o ano 2003, inclusive.

c) Determinar que a Diretoria de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal faça o acompanhamento das medidas adotadas pela escola, visando sanar as irregularidades apontadas e diligencie para que, no caso das medidas não alcançarem o sucesso desejado, os alunos matriculados não sofram prejuízo no aproveitamento e continuidade de seus estudos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de setembro de 2000

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 13.9.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal